



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível **000241-06.2013.5.04.0802**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2013

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG.
DE LINHAS INTER. DO RS.

ADVOGADO: TEOFILO CARVALHO REYES

RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

ADVOGADO: SABRINA SOARES DE AVILA QUINT

ADVOGADO: NELY QUINT

ADVOGADO: OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO

RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

ADVOGADO: LUIZ FELICIO JORGE

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: WOLNEI TADEU FERREIRA

RÉU: GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

ADVOGADO: EDUARDO CHAVES DE SOUSA

ADVOGADO: ARLETE PORTO DE MOURA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO: PEDRO TORELLY BASTOS

RÉU: SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA

ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VICARI

ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

RÉU: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

ADVOGADO: AISLAN ELEZIER AYCAGUER DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BICHARA ABIDAO NETO

RÉU: GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME

ADVOGADO: NELSON BELTZAC JUNIOR

RÉU: ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS MACHADO

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

RÉU: APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

ADVOGADO: FERNANDA SESTI DIEFENBACH ROSITO

RÉU: RASTER RASTREAMENTO LTDA

ADVOGADO: LESLEI SIMON

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER

RÉU: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

ADVOGADO: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

RÉU: INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..
EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.
RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS
LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A , CHUBB SEGUROS
BRASIL S.A. , COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS
LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., LIBERTY SEGUROS S
/A, INDIANA SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A. , SEGUROS SURA S.
A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A,
GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA
GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO
AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE
RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE
GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL) ajuíza ação civil pública em 28.02.2013 em face de GV SEGURADORA DE RISCOS LTDA., BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, PANCARY GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, OPEN TECH SISEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGÍSTICA LTDA, RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCO LTDA, ACE SEGURADORA S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, INDIANA SEGUROS S.A., ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., SINDICATO DAS SEGURADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE SEGUROS INTERNACIONAIS (ABCSD), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS, e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO, postulando a concessão de tutela antecipada tendente à proibição de pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações sobre motoristas



relativamente a restrições de crédito, situação fiscal perante a RFB, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrências policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, conforme item "a" dos pedidos (folha 56), de proibição às rés em impor restrição ao direito fundamental ao trabalho com base nos dados cadastrais mencionados, consoante item "b" (folha 57), e à fixação da obrigação para que as rés forneçam sempre que solicitado pelo motorista cópia de consulta realizada e justificativa de eventual negativa de liberação do trabalhador (item "c"), sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 pelo descumprimento de cada um dos itens, com confirmação ao final. Requer, ainda, indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$1.000.000,00, o benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$1.000.000,00.

A tutela antecipada é deferida em audiência, nos exatos termos em que pedida (ata de folhas 288/290). Na mesma oportunidade, são decididas questões referentes à incompetência territorial e conexão, arguidas pela segunda e terceira rés.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se nas folhas 252/263.

A primeira ré, GV Gestão de Risco Ltda. (retificação - folha 2988), apresenta defesa escrita (folhas 3005/3061), na qual argui, como preliminar, a incompetência material e a incompetência territorial da Justiça do Trabalho, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A segunda ré, Buonny, apresenta defesa escrita (folhas 464/499), na qual argui, como preliminar, a existência de coisa julgada e de conexão. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A terceira ré, GPS Logística, apresenta defesa escrita (folhas 578/604), na qual argui, como preliminar, a existência de conexão e prevenção, e a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A quarta ré, Open Tech, apresenta defesa escrita (folhas 2008/2055), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa por ausência de apresentação de carta sindical, estatuto, e ata de eleição pelo autor, além de impugnar o valor da causa. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A quinta ré, Apisul, apresenta defesa escrita (folhas 716/731), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, a incompetência material da Justiça



do Trabalho, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A sexta ré, Rota Gerenciamento de Risco, não apresenta defesa.

A sétima ré, Raster, apresenta defesa escrita (folhas 761/795), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a incompetência material e a incompetência territorial da Justiça do Trabalho, e a ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A oitava ré, Global 5, apresenta defesa escrita (folhas 796/811), na pretende a improcedência da demanda. Sustenta, também, que não lhe foi oportunizado acesso aos autos antes da audiência.

A nona ré, Ace, apresenta defesa escrita (folhas 1625/1654), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade ativa e a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de impugnar os documentos apresentados com a inicial. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima ré, Allianz, apresenta defesa escrita (folhas 821/840), na postula a retificação do polo passivo para alteração de nomenclatura e exclusão da demandada AGF, argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima primeira ré, AIG, apresenta defesa escrita (folhas 2132/2162), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima segunda ré, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, apresenta defesa escrita (folhas 889/902), na qual argui, como preliminar, a incompetência territorial e a incompetência material da Justiça do Trabalho, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, além de aduzir defeito na representação sindical por ausência de apresentação do estatuto social e irregularidade na substituição do vice-presidente da entidade sindical (fl. 890/891), e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima terceira ré, Swiss RE, apresenta defesa escrita (folhas 903/933), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade



passiva, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima quarta ré, Generali, apresenta defesa escrita (folhas 1005/1020), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva e a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima quinta e a décima sétima rés, Indiana e Liberty, apresentam defesa escrita conjunta (folhas 1045/1090), na qual arguem, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva das seguradoras, a ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

O décimo sexto réu, Itaú, apresenta defesa escrita (folhas 1599/1615), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, além de aduzir a ausência de prova de autorização do sindicato para ajuizar a presente ação, com a juntada de lista de substituídos e procurações. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima oitava ré, Sampo, apresenta defesa escrita (folhas 1094/1154), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a inépcia da petição inicial, e a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de sustentar a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima nona ré, Royal & Sunnliance, apresenta defesa escrita (folhas 1509/1526), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, e a ausência de submissão da controvérsia a conciliação prévia (art. 625-D, §3º, da CLT). No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima ré, Sul América, apresenta defesa escrita (folhas 1680/1704), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

O vigésimo primeiro réu, Zurich (Santander), apresenta defesa escrita (folhas 1155/1204), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, e a existência de coisa julgada /litispendência. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.



O vigésimo segundo réu, SINDSERGRS, apresenta defesa escrita (folhas 1220/1253), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima terceira ré, ABCSI, apresenta defesa escrita (folhas 1254/1293), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima quarta ré, ABGR, apresenta defesa escrita (folhas 1389/1399), na qual impugna a AJG, argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de interesse e a ilegitimidade passiva, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima quinta ré, GRISTEC, por derradeiro, apresenta defesa escrita (folhas 1362/1388), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

São juntados documentos.

A liminar deferida no feito é sustada no bojo de Mandados de Segurança impetrados perante o Regional, havendo a segurança sido denegada em outros apresentados com a mesma finalidade, conforme processos de número 0020444-67.2013.5.04.0000 (Itaú), 0020502-70.2013.5.04.0000 (Liberty e Indiana), 0020800-62.2013.5.04.0000 (Sompo), 0020594-48.2013.5.04.0000 (Buonny), 0020572-87.2013.5.04.0000 (GPS), 0020605-77.2013.5.04.0000 (Allianz), 0020723-53.2013.5.04.0000 (Sul América), 0020799-77.2013.5.04.0000 (Royal & Sunnliance), 0020627-38.2013.5.04.0000 (Agravo Regimental - Liberty), 0020930-52.2013.5.04.0000 (Global 5), 0021001-54.2013.5.04.0000 (Ace), 0021057-87.2013.5.04.0000 (Santander), 0020571-05.2013.5.04.0000 (Apisul), 0021064-79.2013.5.04.0000 (AIG), 0020841-29.2013.5.04.0000 (Bradesco), 0020113-17.2015.5.04.0000 e 0021770-28.2014.5.04.0000 (GV), estando vários dos feitos com trânsito em julgado e outros pendentes de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

A parte autora desiste da ação em relação aos réus **SINDICATO DAS SEGURADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE SEGUROS INTERNACIONAIS (ABCSI), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E**



MONITORAMENTO, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e INDIANA SEGUROS S.A. Ante o consentimento da parte contrária, homologo a desistência, excluindo-os da lide e, em decorrência, extinguindo o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

São colhidos o depoimento do presidente do sindicato-autor, dos prepostos dos réus Bradesco, Sompó (antiga Marítima), Royal & Sun Alliance, Sul América, Zurich (Santander), Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Ace, Allianz, AIG, Generali, Indiana, Liberty, e Itaú (ata de folha 2988/2992), e por Carta Precatória, das testemunhas Roberto Ferreira de Mello (1000120-79.2015.5.02.0467 - folha 3344), Gisney de Freitas Rosa (0010109-13.2015.5.03.0043 - folha 3365v), Leonardo Cerqueira Souza (0000103-29.2015.5.02.0057 - fl. 3382), Carlos Roberto Camarinho (0000115-19.2015.5.02.0065 - folha 3405v/3406), Sandro Della Negra Povegliano 0000107-15.2015.5.02.0074 - folha 3472), Fernanda Silva Santos Bizarra (0000107-15.2015.5.02.0074 - folha 3472v), Ailton Gonçalves (0000108-88.2015.5.02.0077 - folha 3826) e Sérgio Silva Lopes (0000108-88.2015.5.02.0077 - folha 3826v).

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer final nas folhas 3903/3904.

Sem mais provas a produzir, a instrução processual é encerrada, sendo remissivas as razões finais e inexitosas as tentativas de conciliação.

O processo é julgado (folhas 7020/7043 dos autos eletrônicos, assim como todas as a seguir referidas).

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL) (Fls.: 7084/7150) apresenta recurso ordinário. **ITA Ú SEGUROS S.A.** apresenta recurso ordinário adesivo (Fls.: 7606/7617).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme acórdão de folhas 8123/8136, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de letras "a" e "c" da petição inicial, determinando com o retorno do feito para prosseguimento com o exame das referidas matérias, sobrestando o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

O feito vem concluso para julgamento.



É o relatório.

ISTO POSTO:

Bancos de dados. Pesquisa. Utilização. Armazenamento. Repasse. Informações. Cadastros de restrição ao crédito. Receita Federal do Brasil. Poder Judiciário. Polícia Judiciária. Consultas. Fornecimento de certidão.

Requer o sindicato-autor, em síntese, que as rés sejam obstadas de pesquisar, utilizar, armazenar e repassar informações em bancos de dados públicos em relação aos seus substituídos, bem como obrigadas a fornecer certidões acerca das consultas eventualmente realizadas.

A Seção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso no processo nº 243000-58.2013.5.13.0024 (IRR) fixou jurisprudência (tese) sobre as hipóteses em que o empregador pode exigir certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego, decisão com efeito vinculante. A tese firmada, mais especificamente o item II, foi a seguinte (Tema 1):

I) (...)

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidedignidade exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;

(...) [Destaco]

A tese em questão é vinculante. Assim, no que tange à pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações entre transportadoras, gerenciadoras de risco e seguradoras, obtidas da autoridade policial ou do Poder Judiciário e que digam respeito a matéria criminal, tal prática se afigura legítima e não caracteriza lesão moral, não procedendo o pleito no aspecto. Quanto ao fornecimento de certidões aos trabalhadores informando quando empresas gerenciadoras de risco, seguradoras e transportadoras procederam à consultas a bancos de dados públicos em matéria criminal, inexistente na legislação previsão que estabeleça tal obrigação.

O direito de certidão e a liberdade de informação, previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da CRFB, são voltados ao Poder Público, não havendo na lei obrigação na forma postulada pelo demandante.



Quanto à consulta a informações mantidas pela Receita Federal do Brasil, tais são protegidas por sigilo fiscal, decorrente da proteção à intimidade assegurada pela Constituição da República no inciso X do artigo 5º, previsto no artigo 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o qual é vertido nos seguintes termos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Assim, não é possível a consulta a dados fiscais sigilosos dos substituídos sem que isto represente o cometimento do tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Em relação àqueles passíveis de divulgação pelo Fisco (§3º do art. 198), como a lei garante publicidade não é possível ao juízo fixar proibição à pesquisa, armazenamento e repasse das informações, pois tratando-se de dados públicos o acesso é livre.

No aspecto, necessário mencionar que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República é categórico ao fixar que todos têm direito a receber informações de banco de dados públicos de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a exceção das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Deste modo, entendo que a pesquisa, armazenamento e repasse de informações disponíveis ao público constitui-se direito subjetivo dos réus e de todo cidadão, não cabendo ao Poder Judiciário limitá-los, sob pena de violação ao princípio constitucional da publicidade.

A utilização de dados fiscais (inscrições em dívida ativa e parcelamento ou moratória) e também de informações constantes de cadastros de empresas que se dedicam à restrição ao crédito na situação narrada, que são bancos de dados de caráter público (art. 43, §4º, Lei nº 8.078/90), no entanto, é questão mais complexa.

A alegação do sindicato-autor é no sentido de que as seguradoras, baseadas em informações obtidas em bancos de dados de caráter público por gerenciadoras de riscos, estariam recusando entabular contratos de seguro de cargas a depender do motorista a ser designado a transportá-las, sob a justificativa de que a existência de restrições, como dívidas p. ex., pois constituiria risco relevante à ocorrência de sinistro. Em razão da obstaculização na emissão de apólice de seguro, profissionais com antecedentes criminais, dívidas fiscais e inscrições em cadastros de órgãos de proteção ao crédito estariam deixando de ser contratados, ou demitidos, por transportadoras de carga.

A análise do mérito do cabimento da utilização de informações provenientes de bancos de dados de caráter público esbarra, no caso em tela, no fato de que a prova existente no presente feito da conta de que não havia utilização de informações provenientes dos bancos



relacionados na inicial a impedir a contratação de motoristas substituídos pelo autor. No ponto, é de se mencionar parte da sentença prolatada, de folhas 7037/7042, *verbis*:

[...]

A prova colhida indica que não há relação direta entre gerenciadoras e seguradoras, mas sim delas com os transportadores e embarcadores. Conforme Leonardo (fl. 3382),

Os embarcadores ou proprietários do produto a ser transportado contratam as pesquisas, que são realizadas em sites de consulta em geral;

Ainda, segundo Carlos (fls. 3405v/3406)

Os clientes são transportadores e embarcadores (proprietários da mercadoria).

Além disso, as testemunhas apontam que não há interferência na contratação ou dispensa de motoristas, pois segundo Leonardo, testemunha da ré GV, "a reclamada se limita a fazer a pesquisa e repassa ao solicitante sem qualquer juízo de valor". O mesmo é referido por Carlos, ao dizer que "a Buonny não tem ingerência na contratação de motoristas pelos clientes, apenas realizando tal pesquisa e repassando os resultados aos clientes". Sérgio vai na mesma esteira, ao afirmar que

(...) a empresa GPS tem atividade apenas cadastral, e não de bloqueio de contratação de motoristas; que a empresa GPS apenas presta as informações e a decisão da contratação ou não é de seu cliente; (fls. 3826v)

A prova oral deixa claro, portanto, que a prospecção de informações relativamente aos motoristas é feita pelas gerenciadoras de risco, e também, conforme depoimentos de alguns dos prepostos, por aquelas seguradoras que possuem departamento para tal. A diferença, ao menos conforme os elementos que constam do processo, é que as gerenciadoras repassam as informações aos transportadores e as seguradoras, não.

Os depoimentos, aliados aos documentos que constam do feito, deixam antever que as "liberações" e "aprovações" tem relação com a avaliação por parte das gerenciadoras, de inexistência de risco significativo para contratação de seguro considerando o motorista que será empregado no transporte, e não com procedimentos de contratação e dispensa.

[...]

A prova testemunhal revela que as seguradoras não intervêm na relação entre motoristas e transportadores. Segundo Roberto, testemunha da ré Ace (fl. 3344),

A reclamada não possui contato com motoristas da segurada;

Não possui dados dos motoristas ou qualquer tipo de perfil;

Não faz análise do perfil dos motoristas;

Não faz análise de perfil criminal, de crédito ou serasa dos motoristas;

Não há cláusula negativa de cobertura de sinistro no caso de o motorista ter problemas financeiros.

Gisney, testemunha da ré Royal, afirma que "a reclamada não interfere na contratação ou dispensa de funcionários de suas empresas clientes" (fl. 3365v).

Quanto à elaboração da apólice de seguro, informa Sandro (fl. 3472) que

Era responsável pela carteira de seguros de transporte; atualmente trabalha em ramo diverso; para promover a apólice do segurado, recebe um questionário da empresa transportadora interessada no seguro; nesse questionário não há qualquer informação do corpo funcional; exclusivamente são avaliados o volume da movimentação, carga



movimentada, distância percorrida e a cadeia logística; (...) a ace não possui qualquer cadastro do motorista, porque não há essa avaliação; não existe contato direto com o motorista; em caso de sinistro, a avaliação do fato restringe-se aos dados da apólice.

Fernanda relata que

Trabalhou na Ace de agosto de 2010 a dezembro de 2014; não há avaliação individual de cada motorista; não há contato direto com os motoristas; a seguradora não possui cadastro pessoal de cada motorista, nem possui condições de inibir contratações de motoristas; para a seguradora é indiferente se o motorista possui problemas financeiros. (fl. 3472v) (Destaco)

[...]

Ailton, que é diretor do Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, menciona que "a maior parte das reclamações [envolvendo gerenciamento de riscos] estavam ligadas a questões profissionais, como, por exemplo, vencimento de CNH e cadastros incorretos, não havendo ligação direta com a vida pessoal do caminhoneiro" (fl. 3826 /3826v).

Não havendo demonstração de pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações pelas rés com o fito de obstaculizar a contratação de motoristas, prejudicado está o pedido do sindicato-autor, considerando que o ônus da prova, por força do artigo 818, inciso I, da CLT, era seu. Inexistindo manipulação de dados com este fim, como a utilização de informações é o fundamento para o pedido de letra "c" (fornecimento de certidão aos motoristas em relação às consultas), entendo também por prejudicado este pleito, devendo ser salientado, ainda, que inexistente norma estabelecendo tal obrigação às empresas, considerando que entre motoristas, gerenciadoras e seguradoras não há relação jurídica de qualquer tipo.

Deste modo, indefiro os pedidos do autor.

Assistência Judiciária. Honorários advocatícios.

Mantenho as cominações fixadas na sentença de folhas 7020/7043, considerando que inalterado o resultado do julgamento.

Prequestionamento.

Restam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente referidos na decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE**



LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL). Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado à causa pelo juízo, dispensadas diante da assistência judiciária gratuita.

Restam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente referidos na decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

URUGUAIANA, 26 de Junho de 2019

Juiz do Trabalho Titular

